



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:370 — Determina que nos concursos para o provimento dos lugares de secretários das administrações de concelho a aplicação do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 seja feita conforme o determinado na lei n.º 181.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 4:361, que prorroga o prazo para o pagamento do imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro.

Portaria n.º 4:371 — Regula a forma da selagem dos títulos estrangeiros que tenham sido substituídos por outros, pelo motivo de as folhas de capões anexas aos mesmos terem sido esgotadas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:600 — Anula o decreto n.º 10:426, que suspendeu a execução da lei n.º 1:700, relativa ao funcionamento de um Conselho Superior de Belas Artes.

Nova publicação, rectificada, do artigo 8.º do decreto n.º 10:573, artigo que determina que o elenco e o reportório das companhias não possam ser alterados sem prévio conhecimento da Inspeção Geral dos Theatros.

o concorrente: 1.º, que provar ter exercido, com a nota de bom e efectivo serviço, qualquer lugar público da mesma ou idêntica natureza daquelle em que pretender ser provido; 2.º, o que mostrar possuir superioridade de habilitações scientificas e literárias sobre os restantes candidatos, salvo quando para o cargo sejam exigidos cursos especiais».

Considerando que estas disposições não foram extensivas ao provimento dos empregos das administrações do concelho, certamente por esse provimento se achar impedido pela publicação da portaria de 13 de Junho de 1913, que mandava aguardar a publicação do novo Código Administrativo para provimento de aquellos lugares por uma presumível e breve deslocação dos funcionários das administrações do concelho;

Considerando que foi recentemente permitido abrir concurso para o provimento dos lugares vagos de secretários de administrações de concelhos, nos termos do já referido decreto de 24 de Dezembro de 1892, e em virtude de não haver funcionários adidos da mesma categoria;

Considerando que as normas prescritas pela lei n.º 181 devem ser applicadas no provimento destes lugares, porquanto a causa que impediu a generalização até elles da doutrina da lei n.º 181 já terminou; e

Convindo, como medida de justiça, igualar em condições de apreciação e classificação os funcionários que o artigo 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 considerou em igualdade de circunstâncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, nos concursos para o provimento dos lugares de secretários das administrações de concelho, a applicação do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 seja feita conforme o determinado na lei n.º 181, de 2 de Junho de 1914, devendo entender-se que o serviço, ainda que interinamente prestado nos referidos lugares, está compreendido no n.º 1.º do artigo 1.º da citada lei n.º 181.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1925.— O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Portaria n.º 4:370

Considerando que o artigo 1.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892 determinou que os «empregos das administrações de concelho ou bairro, dos corpos administrativos, dos estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência, subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, serão providos precedendo concurso documental»;

Considerando mais que o § 1.º do artigo 3.º do citado decreto estabeleceu a norma a seguir na apreciação e classificação dos documentos duma forma ambígua e imprecisa, que provocou, sem dúvida, a promulgação da lei n.º 181, interpretando a parte final do referido parágrafo nos termos seguintes:

Artigo 1.º A parte final do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892, respeitante aos concursos para provimento dos lugares de estabelecimentos, institutos e corporações de piedade e beneficência subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, interpretar-se há da seguinte maneira:

«Tendo em atenção os demais documentos exigidos por lei será preferido, em igualdade de circunstâncias,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:361

Tendo terminado em 28 do mês próximo findo o prazo prorrogado dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril último, devia ficar completamente arrecadado o imposto do selo